



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 12-11.2017.6.21.0168 – CLASSE 32 – BENJAMIN CONSTANT DO SUL – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Og Fernandes

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Municipal

Advogado: João Antonio Dallagnol – OAB: 90344/RS

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. RECEBIMENTO DE RECURSOS POR PARTE DE DETENTOR DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. ALCANCE DA VEDAÇÃO CONSTANTE DO INCISO II DO ART. 31 DA LEI Nº 9.096/1995, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.488/2017. AMPLIAÇÃO DE NORMA RESTRITIVA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DO MPE AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte regional reformou sentença e julgou regulares as doações realizadas por parte de vereador a partido político, por entender que tais doações não podem ser consideradas como provenientes de fonte vedada.

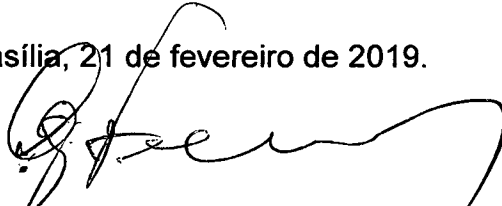
2. Os detentores de mandato eletivo não se enquadram na proibição descrita no art. 12, IV, § 1º, da Res.-TSE nº 23.464/2015, a qual regulamenta as prestações de contas do exercício de 2016. Isso porque tal vedação somente se refere ao recebimento, por parte dos partidos políticos, de doações e auxílios provenientes de autoridades públicas que exercem cargos de chefia ou direção na administração pública, direta ou indireta.

3. Não se faz possível a ampliação do termo “autoridade pública” para os fins da incidência da vedação constante do inciso II do art. 31 da Lei 9.096/1995, por se tratar de norma restritiva de direito. Nesse mesmo sentido: AgR-REspe nº 13-93/RS, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* 19.12.2018 e REspe nº 50-79/RS, rel. Min. Admar Gonzaga, *DJe* 19.12.2018.

4. Recurso especial ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto do relator.

Brasília, 21 de fevereiro de 2019.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Og Fernandes', written in a cursive style.

MINISTRO OG FERNANDES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, o Juízo da 168ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul desaprovou as contas do Partido Democrático Trabalhista (PDT) do Município de Benjamin Constant do Sul/RS, referentes ao exercício de 2016, e determinou a suspensão do repasse de recursos do Fundo Partidário pelo prazo de 8 meses, além da devolução de R\$ 1.500,00 ao Tesouro Nacional.

Da sentença foi interposto recurso eleitoral por parte da agremiação, apelo este que foi provido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em acórdão assim ementado (fl. 121):

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2016. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR TER DEIXADO DE ENFRENTAR OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. MÉRITO. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE FONTES VEDADAS. NÃO CONFIGURADO. AGENTE POLÍTICO. DETENTOR DE CARGO ELETIVO. VEREADOR. LICITUDE. PROVIMENTO. APROVAÇÃO.

1. Preliminar afastada. A petição recursal encontra-se devidamente fundamentada.

2. Constituem recursos oriundos de fontes vedadas as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Recentemente, este tribunal alterou seu entendimento para concluir que os detentores de mandato eletivo podem realizar contribuições a partido político, independentemente do exercício financeiro da prestação de contas. No caso, a agremiação partidária recebeu contribuições de vereador. Doações consideradas regulares. Provimento.

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial contra esse acórdão, com base no art. 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral. O apelo foi admitido pela Presidência da Corte regional (fls. 162-163).

Em suas razões recursais, o MPE sustenta afronta ao art. 31, II, da Lei nº 9.096/1995 (redação vigente em 2016). Segundo afirma, a solução para a controvérsia não demanda o reexame de fatos e provas, apenas o reconhecimento de que os agentes políticos estão inseridos no conceito de

autoridade de que fala o referido dispositivo legal e que, portanto, as doações realizadas por vereadores, na condição de agentes políticos, devem ser consideradas ilícitas, porque oriundas de fonte vedada.

Aduz o *Parquet* que devem ser priorizados na espécie os princípios democráticos da administração pública, mais precisamente os da moralidade e da dignidade do serviço público, assim como deve ser observado o disposto no art. 14, § 9º, da Constituição Federal. Destaca a importância de proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

O recorrente argumenta que a matéria já foi enfrentada por esta Corte no julgamento do REspe nº 49-30 e também do AI nº 82-39/SC, ambos da relatoria do Ministro Henrique Neves da Silva. Explica que, nesse último caso, o TRE/SC havia entendido que o conceito de autoridade abrangia somente os ocupantes de cargos de chefia e direção, para autorizar as doações dos detentores de mandato eletivo ou ocupantes de cargo de assessoramento.

Destaca que o eminente Ministro relator, naquela ocasião, reiterou o entendimento anteriormente firmado de que o conceito de autoridade pública deveria abranger os agentes políticos e servidores públicos, filiados ou não a partidos políticos, investidos de funções de direção ou chefia, nos termos do inciso V do art. 37 da CF/1988. Menciona que “[...] tal entendimento foi mantido na Resolução TSE 23.464/2015, mais precisamente em seu artigo 12, inciso IV e parágrafo 2º” (fls. 135).

Menciona a doutrina de Hely Lopes Meirelles, quanto ao conceito jurídico de autoridade, para demonstrar que os detentores de mandato eletivo se enquadram como autoridade, por deterem parcela do poder estatal.

Forte nessas razões, afirma estar consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral o entendimento de que “[...] os agentes políticos estão abrangidos pela vedação prevista no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95 c/c

art. 12, inciso XII e § 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014 ou art. 12, inciso IV e § 2º, da Resolução TSE nº 23.464/2015” (fl. 136).

Aponta, ainda, a existência de dissídio pretoriano entre o acórdão regional e julgados de tribunais regionais eleitorais e deste Tribunal, que interpretariam o termo “autoridade pública” no sentido genérico da expressão, de modo a envolver servidores e, também, agentes públicos.

Requer, assim, que esta Corte, ao reformar o acórdão regional, manifeste-se na linha de que o conceito de autoridade disposto no referido art. 31, II, da Lei nº 9.096/1995, em sua redação anterior, abrange os detentores de mandato eletivo e devem, por conseguinte, ser consideradas ilícitas as doações oriundas de vereadores, o que ensejaria a desaprovação das contas prestadas pela agremiação recorrida.

Pede, ainda, que seja mantida a suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 8 meses e recolhido o valor de R\$ 1.500,00, fixados em sentença, e, subsidiariamente, caso este Tribunal entenda pela aprovação das contas do PDT do Município de Benjamin Constant do Sul/RS, ainda que com ressalvas, determine-se a devolução ao erário do montante proveniente de fonte vedada, nos termos do inciso I do art. 47 da Res.-TSE nº 23.464/2015.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso (fls. 172-174v.).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhora Presidente, verifica-se, de início, a tempestividade do recurso, o cabimento, o interesse e a legitimidade.

No caso dos autos, o TRE/RS reformou sentença e julgou regulares as doações realizadas por detentor do cargo eletivo de vereador a

partido político. Concluiu a Corte regional que tais doações não podem ser consideradas como provenientes de fonte vedada, uma vez que os detentores de mandato eletivo não se enquadram na proibição descrita na Res.-TSE nº 23.464/2015, a qual regulamenta as prestações de contas do exercício de 2016.

Aquela Corte assentou a regularidade das doações efetuadas, nos seguintes termos:

[...] as contribuições financeiras, de R\$ 1.020,00, e estimáveis em dinheiro, de R\$ 230,00, realizadas por detentor do cargo eletivo de vereador, foram consideradas como oriundas de fonte vedada de acordo com a resposta deste Tribunal à consulta CTA n. 109-98, julgada em 23.9.2015, publicada em 25.9.2015 no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS n. 176.

Todavia, na sessão de 06.12.2017, a partir dos julgamentos dos recursos RE 14-78 e RE 13-93, da relatoria do ilustre Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, este Tribunal decidiu pela possibilidade de detentores de mandato eletivo realizarem contribuição pecuniária a partido político, revendo o entendimento exarado na CTA n. 109-98.

Considerando que este novo entendimento será doravante aplicado pelo Tribunal, independentemente do exercício financeiro da prestação de contas, tenho por regulares as referidas doações (fl. 122v.).

O inciso II do art. 31 da Lei nº 9.096/1995, na redação anterior à Lei nº 13.488/2017, dispunha o seguinte:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

[...]

II – autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38.

Por sua vez, prevê o art. 12, inciso IV, § 1º, da Res.-TSE nº 23.464/2015:

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

[...]

IV – autoridades públicas.

§ 1º Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso IV do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.

Entendo que não merecem acolhida as razões recursais sustentadas pelo MPE, na linha de buscar uma amplitude do termo “autoridade pública”, para os fins da incidência da vedação constante do inciso II do art. 31 da Lei dos Partidos Políticos.

Com efeito, segundo consta do § 1º do art. 12 da referida resolução deste Tribunal, a vedação relacionada ao recebimento, por parte dos partidos políticos, de doações ou auxílios provenientes de autoridades públicas refere-se àqueles que exercem cargos de chefia ou direção na administração pública, direta ou indireta.

Penso, assim, com a devida vênias àqueles que divergem quanto à questão, que alterar o entendimento da Corte regional para entender ilícita doação efetuada por detentor de mandato eletivo – no caso, vereador –, resultaria na ampliação de norma restritiva de direito.

Nessa mesma linha se posicionou o eminente Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, em percuciente análise constante de decisão monocrática proferida recentemente (REspe nº 13-93/RS, *DJe* de 3.9.2018) – decisão da qual, até por tratar de caso semelhante ao dos autos e proveniente do mesmo município, convém destacar os seguintes excertos:

A controvérsia desses autos diz com a possibilidade de o partido político receber contribuição de detentor de mandato eletivo, na hipótese, vereador.

[...]

É da literalidade do normativo [art. 12 da Res.-TSE nº 23.464/2015] a definição de que se consideram autoridades públicas aqueles que exercem cargos de chefia ou direção na administração pública, direta ou indireta. Só eles.

Ainda que se tenha firmado jurisprudência no sentido de que todo aquele cargo comissionado seja autoridade, o fato é que, em nenhum momento é possível incluir no texto os detentores de mandato eletivo.

Primeiro, porque a norma é restritiva de direito, não podendo ser dada interpretação ampliativa.

Segundo, porque não se amoldam ao detentor de mandato eletivo os argumentos que sustentaram a compreensão de que os demissíveis *ad nutum* devam ser considerados autoridades.

O detentor de mandato eletivo não é titular de cargo nomeado em razão de vinculações partidárias, ao contrário, exerce *munus* público, eleito pelo povo, consagrando o princípio democrático e republicano.

Nessa medida, as doações realizadas por exercente de mandato eletivo não possuem a potencialidade de afetar o equilíbrio entre as siglas partidárias.

Dessarte, a vedação imposta pela Resolução TSE n. 23.464/15, ao proibir doações por servidores que exercem a função pública em caráter precário, tem o objetivo de obstar a partidização da administração pública, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

Não é o caso dos exercentes de mandato eletivo, que apenas estão sujeitos à perda do mandato em hipóteses restritas e taxativas, desde que observados o contraditório e ampla defesa.

O TSE não tem posição definida sobre a doação de titulares de mandatos eletivos, não tendo respondido consulta, no ponto, por configurar caso concreto:

CONSULTA REALIZADA PELO PDT. DIRETÓRIO NACIONAL. CONCEITO DE AUTORIDADE PÚBLICA. LEGITIMIDADE DAS DOAÇÕES REALIZADAS POR PARLAMENTARES A PARTIDOS POLÍTICOS. FONTE VEDADA. ARTS. 31, INCISO II, DA LEI 9.096/95 E 12, INCISO IV, 1º, DA RES.-TSE 23.464/2015. MATÉRIA OBJETO DA ADI 5.494 NO STF. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO.

1. *In casu*, questiona-se se os ocupantes de cargos eletivos do Poder Legislativo podem ser considerados autoridades públicas, consoante o disposto nos arts. 31, inciso I, da Lei 9.096/95 e 12, inciso IV, § 1º, da Res.-TSE 23.464/2015, com o intuito de legitimar as doações realizadas por Parlamentares a Partidos Políticos.

2. O consulente pleiteia a manifestação do TSE quanto ao alcance do termo autoridade, previsto no art. 31, inciso II, da Lei 9.096/95, matéria objeto de discussão no STF, no bojo da ADI 5.494, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX.

3. Não se conhece de consulta cujo tema encontra-se em discussão no âmbito do colendo STF. Precedentes (Cta 130-25/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.9.2016).

4. Consulta não conhecida.

(TSE - Cta n. 0602250-55 - Acórdão de 27.6.2017, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE, Tomo 159, Data 17.8.2017, pág. 265.)

De outro vértice, verifiquei que alguns regionais se manifestam pela possibilidade de ser considerada lícita a doação por exercentes de mandato eletivo, posição a qual me filio.

O eminente Ministro Tarcisio destaca algumas decisões proferidas por tribunais regionais eleitorais e traça, a partir daí, um histórico da jurisprudência do TSE quanto à matéria, o qual abrangeu os mais de 20 anos de vigência do art. 31 da Lei nº 9.096/1995. Conclui, dessa análise, pela evolução do entendimento desta Corte sobre a abrangência do termo "autoridade", para estabelecer o que segue:

Como se pode observar da descrição cronológica dos julgados e discussões que resultaram na edição das resoluções que regulamentaram a matéria, a vedação à doação por autoridade pública aos partidos políticos em nenhum momento abrangeu os detentores de mandato eletivo.

E outro não poderia ser o entendimento, porquanto o pressuposto basilar para se pretender um mandato eletivo é a filiação. Sob esse raciocínio, seria incoerente conceder às contribuições de detentores de mandato eletivo a pecha de doação vedada, se facultativas.

Conforme ficou patente nos julgados paradigmas e nos dizeres do Ministro Costa Porto na Pet nº 119/DF "a lei procurou impedir foi a interferência de organismos estatais na vida partidária. Mas não obstar, o que seria excessivo, contribuições financeiras de quem, representantes de partidos, no parlamento, nas Câmaras Municipais, com seu aporte financeiro, vitalizar as legendas, superar a crise em que, o mais das vezes, vivem as instituições".

Nesse mesmo seguimento foi o pronunciamento do TRE/RS, ao analisar a vedação imposta pela Res.-TSE nº 23.464/2015, a qual norteia as prestações de contas partidárias do exercício 2016, conforme é o caso dos autos.

No seu voto condutor, entendeu o relator da Corte de origem que a proibição de doações por parte dos servidores em exercício de função pública, "em caráter precário, tem o objetivo de obstar a partidarização da administração pública, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico" (fl. 134), o que, segundo o Tribunal *a quo*, não se aplica aos detentores de mandato eletivo.

Feitas essas considerações, tenho que não é possível estender aos detentores de mandato eletivo a vedação de que trata o inciso II do art. 31 da Lei nº 9.096/95, pois, se essa regra não é expressa na lei, não é possível ao intérprete criá-la, ainda mais quando se cuida de restrição de direito. Aplica-se, *in casu*, o princípio de que a interpretação judicial não pode aumentar a restrição estabelecida na norma legal; as regras jurídicas em que se preveem restrições a direitos subjetivos reclamam interpretação *stricto sensu*.

(...)

De todo o exposto, conclui-se que o ordenamento jurídico não trouxe regulamentação específica sobre o tema. Ficou a cargo desta Justiça especializada pautar a abrangência e alcance do verbete,

deixando de fora os detentores de mandato eletivo, conforme se evidencia dos diversos precedentes citados.

Seja como for, importa frisar que a minirreforma eleitoral trazida pela Lei nº 13.488/2017 pôs fim a possíveis controvérsias sobre o alcance do termo autoridade, retirando-o da lei. Seguindo iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, tratou o legislador de transportar esse novo entendimento para o inciso V do art. 31 da Lei nº 9.096/95, nos seguintes termos:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

[...]

V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.

Por outro lado, oportuno ressaltar que a discussão a respeito da validade da expressão "autoridade" chegou ao STF, na ADI nº 5494/DF, a qual acabou sendo extinta por perda de objeto, em decorrência da alteração legislativa que suprimiu o referido termo da Lei nº 9.096/95.

Feito esse histórico acerca da evolução em que foram firmados o conceito e alcance do verbete autoridade, importa consignar que, no julgamento do REspe nº 49-30/SC, DJe de 20.11.2014, o relator, Ministro Henrique Neves, registrou em seu voto que "o conceito de autoridade pública deve abranger os agentes políticos e servidores públicos, filiados ou não a partidos políticos, investidos de funções de direção ou chefia, não sendo admissível, por outro lado, que a contribuição seja cobrada mediante desconto automático na folha de pagamento".

Anotou, porém, que tal entendimento já se encontrava disciplinado na proposta de minuta de resolução que iria em breve à discussão no PA nº 1581-56 (que deu origem a Res.-TSE nº 23.432/2014) com vistas à reformulação da Res.-TSE nº 21.841/2004.

Conforme supramencionado, a referida resolução de 2014 trouxe, no § 2º do art. 12, a previsão de que "consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do *caput* deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta", conceito este que, conforme já dito, foi repetido na Res.-TSE nº 23.463/2015, aplicável ao presente feito, referente ao exercício de 2016.

Ressaltou, ainda, o Ministro Henrique Neves, naquela ocasião, que tal controvérsia não alcançaria aquele caso, uma vez que as doações ali consideradas provenientes de autoridades públicas não decorriam do exercício de mandato, mas, sim, de ocupantes de cargo de chefia/direção. Daí inexistir similitude fática dos presentes autos com esse acórdão tido por paradigma.

Até porque esse ponto não foi debatido pelo Colegiado desta Corte naquele julgamento, porquanto não fez parte do objeto daquela demanda. Igualmente não ocorreu a apreciação do Plenário no AI nº

82-39, DJe 28.8.2015, pois decidido monocraticamente. Assim, permaneceu incólume a aplicação da norma inscrita no § 1º, inciso IV, do art. 12 da Res.-TSE nº 23.464/2015, nas prestações de contas do exercício de 2016, a qual, conforme exposto, não incluiu os detentores de mandato eletivo na vedação legal à doação para as agremiações partidárias.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso especial eleitoral, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Tal decisão monocrática foi cancelada, à unanimidade, pelos membros deste Tribunal quando do recente julgamento do agravo interno interposto pelo Ministério Público Eleitoral. O acórdão foi assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PMDB. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DOAÇÃO. VEREADOR. AUTORIDADE. CONCEITO RESTRITO. EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO AD NUTUM. CONTAS APROVADAS. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. É inviável o agravo que não ataca todos os fundamentos da decisão agravada. Súmula nº 26/TSE.

2. Dos julgados e discussões nesta Corte Superior que resultaram na edição das resoluções que regulamentaram a proibição das doações efetuadas por autoridade pública, nos termos do que previa o art. 31, II, da Lei nº 9.096/95, com a redação anterior à Lei nº 13.488/2017, o conceito de autoridade não abrangeu os detentores de mandato eletivo.

3. Para fins de fonte vedada, a definição de autoridade, em que pese certa oscilação jurisprudencial neste Tribunal, sempre circundou pessoas físicas ocupantes de cargo ou função demissíveis *ad nutum*. Precedentes.

4. Nas prestações de contas referentes ao exercício de 2016, vige a Res.-TSE nº 23.464/2015, que, no § 1º, inciso IV, do art. 12, considera autoridade pública, para fins da referida proibição, "aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta".

5. Essa orientação foi recentemente enfrentada pela atual composição desta Corte Superior em 26.10.2018, no julgamento do REspe nº 50-79/RS, de relatoria do Ministro Admar Gonzaga, em que se reiterou a tese segundo a qual a vedação inscrita no inciso II do art. 31 da Lei nº 9.096/95 não se aplica aos detentores de mandato eletivo.

6. Nesse contexto, considerando que este Tribunal, no supracitado precedente, assentou a licitude da doação de detentores de mandato eletivo no julgamento de prestação de contas partidárias referente ao exercício financeiro de 2016, outra não poderá ser a conclusão no

presente caso, que trata de hipótese idêntica e do mesmo exercício, sob pena de ofensa à segurança jurídica.

7. Não se pode estender aos detentores de mandato eletivo a vedação de que trata o inciso II do art. 31 da Lei nº 9.096/95, porquanto as regras jurídicas que encerram restrições a direitos subjetivos reclamam interpretação *stricto sensu*.

8. A filiação partidária é requisito constitucional inafastável, sem a qual não se pode sequer participar do certame eleitoral. Sob esse raciocínio, seria incoerente atribuir às contribuições de detentores de mandato eletivo, se facultativas, a pecha de doação vedada.

9. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 13-93/RS, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 29.11.2018, publicado no *DJe* 19.12.2018).

Nesse mesmo sentido, cabe destacar o julgamento do REspe nº 50-79/RS, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 26.10.2018 e publicado no *DJe* em 19.12.2018.

Em homenagem, portanto, à digressão jurisprudencial realizada pelos eminentes pares quanto à matéria, bem como à análise cuidadosa dos casos supracitados – os quais, repita-se, em tudo se assemelham ao dos autos –, adoto os fundamentos utilizados pelo Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho em seu voto para concluir que os detentores de mandato eletivo não estão incluídos na vedação legal quanto à doação aos partidos políticos. Por tal motivo, deve ser mantido, sem reparos, o entendimento do acórdão regional.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 12-11.2017.6.21.0168/RS. Relator: Ministro Og Fernandes. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Municipal (Advogado: João Antonio Dallagnol – OAB: 90344/RS).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 21.2.2019.